



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 7.308 - SP (2009/0100624-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : MARCELO CORDEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ DO N DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO **HABEAS CORPUS**. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVO E OBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

I - Para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003.

II - Na hipótese, o e. Tribunal **a quo**, considerando o elevado número de faltas graves praticados pelo paciente (quinze), bem como a ausência de cumprimento do lapso temporal mínimo legal, indeferiu, **fundamentadamente**, o pedido de livramento condicional formulado em seu favor, por ausência dos requisitos subjetivo e objetivo, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade em tal determinação.

Petição recebida como **habeas corpus**.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber a petição como "Habeas Corpus" e denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2010 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 7.308 - SP (2009/0100624-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de petição de próprio punho interposta por MARCELO CORDEIRO DE OLIVEIRA.

Consta dos autos que, em **30/01/2009**, o Juízo da Segunda Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, nos autos da Execução Criminal nº 410.189, indeferiu o pedido de progressão o **regime semiaberto**, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do benefício.

Irresignada, a defesa interpôs o Agravo em Execução Penal nº 990.09.088185-2. Colhido o parecer ministerial, os autos estão conclusos ao em. Desembargador Relator para análise.

Foi interposto, ainda, o Agravo em Execução Penal nº 990.09.098887-8. Em sessão de julgamento realizada em **12/01/2010**, o e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Na presente petição, o impetrante/paciente busca que seja reconhecido o seu direito ao livramento condicional, eis que preenche todos os requisitos legais.

Informações prestadas às fls. 24/25.

Parecer da Defensoria Pública da União às fls. 70/79.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 87/90, manifestou-se pelo **indeferimento do pedido**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 7.308 - SP (2009/0100624-9)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO **HABEAS CORPUS**. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVO E OBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

I - Para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003.

II - Na hipótese, o e. Tribunal **a quo**, considerando o elevado número de faltas graves praticados pelo paciente (quinze), bem como a ausência de cumprimento do lapso temporal mínimo legal, indeferiu, **fundamentadamente**, o pedido de livramento condicional formulado em seu favor, por ausência dos requisitos subjetivo e objetivo, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade em tal determinação.

Petição recebida como **habeas corpus**.
Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Na presente petição, o impetrante/paciente busca que seja reconhecido o seu direito ao livramento condicional, eis que preenche todos os requisitos legais.

Inicialmente, recebo a petição com **habeas corpus**.

A ordem, no entanto, **não** merece ser concedida.

De início, cumpre ressaltar que, para a concessão do benefício do do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livramento condicional, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003.

No caso em tela, o e. Tribunal **a quo** denegou o **writ** originário, sob os seguintes fundamentos:

"É que, sem embargo da duvidodíssima aptidão para transferência para a liberdade de sentenciado condenado a altíssima pena pela prática de sortido rol infracional (porte de entorpecentes, lesão corporal, quatro furtos e dois roubos bi-qualificados, infrações de reconhecida gravidade), e que haverá de se estender até o longínquo ano de 2017 (mês de janeiro - fls. 33), de ver-se também que ao tempo do pedido, assim como da própria sentença, o agravante, que no curso da sua vida prisional praticou nada menos que quinze faltas graves - a última delas consistente em "posse de espeto e agressão contra funcionário", datada de 17/09/2008 e com apuração em andamento (fls. 41) -, não cumpriu os prazos mínimos exigidos para viabilizar o deferimento do livramento condicional.

Ausentes, pois, os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, tudo cautelosamente ponderado adverte que premiá-lo com prematura libertação representaria uma aventura de conseqüências imprevisíveis." (fls. 99/100)

Com efeito, a análise dos autos revela que o e. Tribunal **a quo**, considerando o elevado número de faltas graves praticados pelo paciente (15), bem como a ausência de cumprimento do lapso temporal mínimo legal, indeferiu, **fundamentadamente**, o pedido de livramento condicional formulado em seu favor, por ausência do **requisitos subjetivo e objetivo**, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade em tal determinação.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0100624-9

Pet 7.308 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 410189

EM MESA

JULGADO: 03/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARCELO CORDEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : ANDRÉ DO N DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como "Habeas Corpus" e denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário